SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2136436 - SP (2022/0156636-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BORISMAR PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS	:	LUANA GUIMARÃES SANTUCCI - SP188112
		BRUNA VALIM CERVONE - SP347692
AGRAVADO	:	ELIZABETE SILVA REBELO STOJKOW
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA REBELO URBANI
ADVOGADOS	:	ELISANGELA APOLIANO ARAUJO - SP353553
		CLAUDIO RICARDO RUGAI - SP096522
INTERES.	:	MARTHA POLERO ROVEGNO DE SAPIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício dentro do prazo concedido.

2. O substabelecimento sem a procuração originária é insuficiente para atestar a representação da parte.

3. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Documento eletrônico VDA38068776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/08/2023 19:59:31
Código de Controle do Documento: 1ce81295-23d5-4e59-aafe-3b4fb70fc631

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38068776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/08/2023 19:59:31
Código de Controle do Documento: 1ce81295-23d5-4e59-aafe-3b4fb70fc631

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2136436 - SP (2022/0156636-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BORISMAR PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS	:	LUANA GUIMARÃES SANTUCCI - SP188112
		BRUNA VALIM CERVONE - SP347692
AGRAVADO	:	ELIZABETE SILVA REBELO STOJKOW
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA REBELO URBANI
ADVOGADOS	:	ELISANGELA APOLIANO ARAUJO - SP353553
		CLAUDIO RICARDO RUGAI - SP096522
INTERES.	:	MARTHA POLERO ROVEGNO DE SAPIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS. SÚMULA N. 115/STJ.
1. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício dentro do prazo concedido.
2. O substabelecimento sem a procuração originária é insuficiente para atestar a representação da parte.
3. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BORISMAR PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso em razão da incidência da Súmula n. 115/STJ (fls. 174-175).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 61-

Documento eletrônico VDA37810593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 17:36:26
Código de Controle do Documento: 809637d5-40a0-4882-93ed-6b013496bbfe

62):

LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIAL. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA DECISÃO AGRAVADA, O QUE A TORNA ESTRANHA AO ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL PRESENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO, NESSA PARTE. O pleito de gratuidade judicial não foi abordado na decisão agravada, de modo que impossível se mostra o seu conhecimento em grau recursal. Na verdade, a matéria ainda será objeto de apreciação pelo Juízo de primeiro grau.

LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INVOCAÇÃO DE BENFEITORIAS NO IMÓVEL OBJETO DE LOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR QUESTÕES A RESPEITO DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA JÁ SUPERADA PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, QUE NÃO PODE SER DISCUTIDA NESTE ÂMBITO. AGRAVO IMPROVIDO, NESSA PARTE. 1. A sentença que transitou em julgado determinou a condenação da executada ao pagamento de quantia. 2. A alegação de benfeitorias que teriam sido realizadas no imóvel locado se trata de matéria pertinente à fase de conhecimento. Portanto, já se encontra presente a preclusão a respeito, o que torna impossível qualquer apreciação. 3. Uma vez proferida a sentença, que implicou a extinção da fase cognitiva, não há mais possibilidade de reabrir a discussão sobre a condenação, diante do trânsito em julgado havido.

LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DESACOLHIMENTO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO QUE PREVALECE. AGRAVO IMPROVIDO, NESSA PARTE.

1. Não se faz presente uma situação de impenhorabilidade, dada a ausência de enquadramento no âmbito da Lei n" 8.009/90, ainda que se trate de bem utilizado para moradia dos sócios. 2. A norma do artigo 847 do CPC autoriza ao executado pleitear substituição do bem penhorado, desde que demonstre a ausência de qualquer prejuízo ao exequente. No caso, houve recusa da oferta pela parte exequente e não se apresenta evidenciada a existência de maior vantagem para o resultado da execução. Assim, inviável se mostra o acolhimento do pleito.

LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO VOLTADO A COMPELIR A PARTE EXEQUENTE A APRESENTAR A DESTINAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DOS BENS RETIRADOS OU NÃO DO IMÓVEL OBJETO DE

Documento eletrônico VDA37810593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 17:36:26
Código de Controle do Documento: 809637d5-40a0-4882-93ed-6b013496bbfe

> LOCAÇÃO E QUE FORAM ARROLADOS NO MANDADO DE DESPEJO, PROCEDENDO À RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MATÉRIA QUE NÃO DIZ RESPEITO AO CONTEXTO DA DISCUSSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO, NESSA PARTE. Houve a execução do despejo, em razão do que os bens foram entregues á guarda de depositário então nomeado. Assim, cabe á demandada pleitear diretamente ao Juízo a sua entrega ou a prestação de quaisquer esclarecimentos. Trata-se de matéria, então, que não diz respeito à parte autora, sendo estranha ao presente contexto.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que (fls. 198-199):

> Consoante ventilado acima, a ínclito Relatora do agravo em recurso especial, deste não conheceu sob o argumento de que não há regularidade sanável por meio de embargos, posto que a oportunidade de apresentar a procuração precluiu.
> Em primeiro, insta assinalar que da leitura das razões do agravo em recurso especial denota-se que a matéria recursal se cinge sobre questão de matéria de ordem pública, ou seja, sobre proteção de bem família, bem este que a agravante possui o risco de perder e ficar sem qualquer moradia.
> Impõe destacar que no caso em questão, trata-se de processo eletrônico em fase de cumprimento de sentença, sendo que as fls. 105 do processo principal nº 1033866-80.2017.8.26.0100 vinculado ao cumprimento de sentença foi juntada procuração, de modo que fica demonstrada a cadeia de procurações, não havendo vício processual no momento da interposição do recurso.
> [...]
> Concessa venia, comprovada a cadeia de procurações, bem como comprovado que não há vícios processuais ou prejuízos a terceiros, a análise do mérito deve ser priorizada nos termos do artigo 6º do CPC.
> Além disso, ao julgar os embargos de declaração a ínclita ministra não apreciou o fato de que se trata de processo eletrônico, no qual a procuração esta vinculada ao processo anexo.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A pretensão recursal não merece prosperar.

Na espécie, a Presidência desta corte superior não conheceu do recurso em razão dos seguintes fundamentos (fls. 174-175):

> Mediante análise do recurso de BORISMAR

Documento eletrônico VDA37810593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 17:36:26
Código de Controle do Documento: 809637d5-40a0-4882-93ed-6b013496bbfe

> PARTICIPAÇÕES LTDA., a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo, Dra. Luana Guimaraes Santucci e do recurso especial, Dr. Antonio Fernandes Neto.
> É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).
> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, não regularizou, limitando-se a apresentar às fls. 169/170, apenas substabelecimentos, sem a procuração originária para a sua substabelecente, Dra. Luciane Goulart.
> Registre-se que o substabelecimento não subsiste por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos (AgRg nos EREsp 685.903/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 10/10/2008.). Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.
> [...]
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Os embargos de declaração opostos foram assim decididos (fls. 189-191):

> No caso, a parte recorrente, no momento da interposição do recurso, não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo, Dra. Luana Guimaraes Santucci e do recurso especial, Dr. Antonio Fernandes Neto.
> [...]
> Dessa forma, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, foi intimada a parte recorrente para regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
> Mesmo diante da intimação da parte para sanear o vício, não houve a devida regularização, uma vez que limitou-se a apresentar substabelecimentos sem a procuração originária para a substabelecente, Dra. Luciane Goulart.
> Dessa forma, os instrumentos de substabelecimentos não têm eficácia, pois o substabelecimento não subsiste por si só, sem uma procuração que lhe dê suporte, sendo impossível substabelecer um poder que não existe nos autos. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1634557/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 03/12/2020; o AgInt no REsp 1759439/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, Dje de 02/09/2020.
> Não tem o condão de sanar tal vício a alegação da existência de procuração em autos principais, pois cabe à parte providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso. A responsabilidade pelo traslado do instrumento é da parte.

Documento eletrônico VDA37810593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 17:36:26
Código de Controle do Documento: 809637d5-40a0-4882-93ed-6b013496bbfe

> [...]
> Somente agora, em sede destes aclaratórios, a parte trouxe o instrumento de mandato (fl. 181) com o fim de regularizar a representação, no entanto, não pode ser aceito, em razão da preclusão. (AgInt no AREsp 1520555/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/6/2020; AgInt no REsp 1788526/TO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; e AgInt no REsp 1830797/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 18/3/2020.)
> [...]
> Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Com efeito, destaca-se que a decisão da presidência do STJ está em plena consonância com a jurisprudência desta corte superior, uma vez que," nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício dentro do prazo concedido" (AgInt no AREsp n. 2.131.643/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 10/5/2023).

Nesse contexto, registre-se que "o substabelecimento sem a procuração originária é insuficiente para atestar a representação da parte." (AgInt no AREsp n. 2.133.193/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.).

Por fim, destaca-se que "a jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior." (AgInt no AREsp n. 1.447.689/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 16/10/2019.).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETAR DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC/1973. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então,

Documento eletrônico VDA37810593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 17:36:26
Código de Controle do Documento: 809637d5-40a0-4882-93ed-6b013496bbfe

pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
2. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ. Precedentes.
3. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/1973, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.
4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não surte efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. Assim, o fato de o instrumento de mandato estar juntado nos autos principais não viabiliza o conhecimento do presente agravo em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 982.068/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 16/2/2017.)

Desse modo, não tendo sido apresentados elementos aptos a modificar o decidido, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA37810593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/08/2023 17:36:26
Código de Controle do Documento: 809637d5-40a0-4882-93ed-6b013496bbfe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.136.436 / SP

Número Registro: 2022/0156636-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00467823220188260100 00467823220188260100103386680201782601006422017
00467823220188260100103386680201782601006422017 10338668020178260100 20210000861170
22122692420218260000 467823220188260100 467823220188260100103386680201782601006422017
467823220188260100103386680201782601006422017 6422017

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BORISMAR PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS	:	LUANA GUIMARÃES SANTUCCI - SP188112
		BRUNA VALIM CERVONE - SP347692
AGRAVADO	:	ELIZABETE SILVA REBELO STOJKOW
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA REBELO URBANI
ADVOGADOS	:	ELISANGELA APOLIANO ARAUJO - SP353553
		CLAUDIO RICARDO RUGAI - SP096522
INTERES.	:	MARTHA POLERO ROVEGNO DE SAPIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BORISMAR PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS	:	LUANA GUIMARÃES SANTUCCI - SP188112
		BRUNA VALIM CERVONE - SP347692
AGRAVADO	:	ELIZABETE SILVA REBELO STOJKOW
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA REBELO URBANI
ADVOGADOS	:	ELISANGELA APOLIANO ARAUJO - SP353553
		CLAUDIO RICARDO RUGAI - SP096522

Documento eletrônico VDA38044220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:11:45
Código de Controle do Documento: fa310511-7659-4c2a-8042-f291a807420a

INTERES. : MARTHA POLERO ROVEGNO DE SAPIRO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38044220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:11:45
Código de Controle do Documento: fa310511-7659-4c2a-8042-f291a807420a